



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS  
 DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2563/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2808/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA A IMPLANTAÇÃO NO CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL A HISTÓRIA E PRÁTICA DO MONTANHISMO BEM COMO A EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA INCENTIVAR A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2808/2022), apresentada pelos nobres Vereadores Marcelo Chitão e Hingo Hammes, que “indica ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa para implementação, no currículo escolar municipal, da História e Prática do Montanhismo, bem como da Educação Ambiental, para incentivar a cultura e a preservação da biodiversidade.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por fim indicar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa para implementação, no currículo escolar municipal, da História e Prática do Montanhismo, bem como da Educação Ambiental, para incentivar a cultura e a preservação da biodiversidade.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(...) a implementação da História e Prática do Montanhismo no currículo escolar da rede municipal de ensino, fará com que uma legião de jovens aprenda os conceitos e éticas do Montanhismo, seja através de caminhadas em trilhas ou escaladas em rocha, que será um fator transformador em suas vidas, proporcionando experiências em contato direto com a natureza e o exercício de uma série de qualidades (perseverança, companheirismo, avaliação de riscos, etc.) de grande valia para outros aspectos de suas vidas. (...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta proposição legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.” (grifei)

Página: 1

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III e 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)” (grifei)*

*“Art. 78. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)” (grifei)*

Além disso, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, todos os entes da federação, concorrentemente, são competentes para legislar sobre educação. Assim dispõe o dispositivo em questão:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo nosso)

Por oportuno, destaque-se que a prática de montanhismo, recentemente, foi considerada atividade de relevante interesse para o Município de Petrópolis, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 8.065/202. Confira-se:

**“Art. 1º Fica declarado como de relevante interesse para o Município de Petrópolis o montanhismo, a conservação, a sinalização e a proteção das trilhas e vias de escaladas das montanhas localizadas em seu território.”**

Nesta senda, louvável a preocupação dos ilustres Vereadores Marcelo Chitão e Hingo Hammes em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa para implementação, no currículo escolar municipal, da História e Prática do Montanhismo, bem como da Educação Ambiental, para incentivar a cultura e a preservação da biodiversidade, visto que, em suas palavras:

“(...) O montanhismo organizado também impinge elevada consciência ecológica a seus praticantes que adotam recomendações de mínimo impacto ambiental em suas práticas, além de realizarem atividades de conservação da natureza.”

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, dos nobres Vereadores Marcelo Chitão e Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, à Indicação Legislativa nº 2808/2022.**

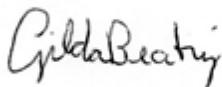
### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 2808/2022.**

Sala das Comissões em 04 de Novembro de 2022



YURI MOURA  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal